

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2007

Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterando os critérios para contratação obrigatória pelas empresas de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.

Autor: Deputado BARBOSA NETO
Relatora: Deputado NEILTON MULIM

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar os percentuais estabelecidos na legislação previdenciária para contratação de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.

Afirma o Autor, em sua justificção, que “A edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que criou sistemas de cotas nas empresas com vistas à absorção de beneficiários habilitados ou pessoas com deficiência habilitadas representou uma conquista significativa para a efetivação do direito ao trabalho dessas pessoas. (...)”

Embora essa lei venha mudando o cenário do mercado de trabalho brasileiro, em relação a esse segmento social, julgamos que chegou o momento de darmos mais um passo importante na busca de uma maior inclusão, mormente quando pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com a Fundação Banco do Brasil, atesta que no universo dos trabalhadores formais ativos apenas dois por cento são pessoas com deficiência.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 54 e 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu parecer pela rejeição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família a **análise do mérito** dessa proposição.

Nesse sentido, ressaltamos a iniciativa do Autor, pois sabemos o quanto foi e ainda é importante a política de cotas para beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência estabelecida na Lei nº 8.213, de 1991, entretanto, passados mais de 18 anos, consideramos inadequadas as atuais porcentagens estabelecidas na lei.

Na verdade, acreditamos que o aumento do número de vagas para contratação de pessoas com deficiência será mais uma medida para conferir efetividade ao direito ao trabalho desses trabalhadores.

A realidade do nosso país é a da não-qualificação profissional. Milhares de trabalhadores estão desempregados não pelo fato de não haver vagas no mercado de trabalho, mas, em inúmeros casos, pela falta de qualificação da mão-de-obra. E isso se reflete, conseqüentemente, em relação às pessoas com deficiência. Muitos empregadores têm alegado que o descumprimento das cotas hoje em vigor decorre, principalmente, da impossibilidade de contratação de trabalhadores que não estão qualificados para desenvolver as atividades da empresa, mas na verdade nós sabemos que o trabalhador deficiente é discriminado.

Com efeito, a imposição de uma obrigatoriedade não garante que ela seja cumprida, mas obriga ao poder público a implementação de medidas que levem a uma mudança de mentalidade efetiva do empregador para que este ofereça condições condignas de trabalho para as pessoas com deficiência.

De fato, a inclusão social dessas pessoas, por meio do trabalho, é, a nosso ver, uma tarefa bem mais complexa, que somente se tornará efetiva com o estabelecimento de obrigatoriedade e o envolvimento do governo, do empresariado e da própria família.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 2.461, de 2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Barbosa Neto, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Neilton Mulim
Relator